



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

---

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

Às nove horas (horário de Brasília) do dia 29 de março de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.001888/2017-01, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 02/2019**.

**REFERENTE: G9, G12, G15, G18, G27, G30, G35, G39, G42, G43, G44, G50, G52, G53, G56, G58 e G59.**

**RECORRENTE G9, G12, G15, G18, G27, G30, G35, G39, G42, G43, G44, G50, G52, G53, G56, G58 e G59.**: CNPJ Nº 27.092.943/0001-48 - Razão Social/Nome: EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

**RECORRIDAS:** CNPJ Nº 27.080.463/0001-67 - C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME e CNPJ: 10.721.795/0001-80 - NORTE ALIMENTOS LTDA.

**Data limite para registro de recurso: 19/03/2019.**

**Data limite para registro de contra-razão: 22/03/2019.**

**Data limite para registro de decisão: 29/03/2019.**

O impetrante EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.092.943/0001-48 impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2019, cujo objeto é o registro de preços de MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS (Carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, ovos) e SECOS ENSACADOS: Grãos (arroz e feijões) e Farinha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### INTENÇÃO DE RECURSO

**(A intenção de recurso foi a mesma para os grupos 12 e 59)**

A empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.092.943/0001-48, manifesta intenção de recurso contra a habilitação da empresa NORTE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.721.795/0001-80 no que se refere a habilitação da mesma com relação aos itens 9.6.1 e 9.6.3 sendo que esta empresa não teve acesso aos documentos de habilitação da mesma, razão pela qual irá apresentar as razões de recurso no prazo estabelecido no edital.

## INTENÇÃO DE RECURSO

**(A intenção de recurso foi a mesma para os grupos 09, 15, 18, 27, 30, 35, 39, 42, 43, 44, 50, 52, 53, 56, 58)**

A empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.092.943/0001-48, manifesta intenção de recurso contra a habilitação da empresa CC Santana, inscrita no CNPJ sob o nº 27.080.463/0001-67 no que se refere a habilitação da mesma com relação aos itens 9.6.2 e 9.6.3 sendo que esta empresa não teve acesso aos documentos de habilitação da mesma, razão pela qual irá apresentar as razões de recurso no prazo estabelecido no edital.

## RAZÃO DO RECURSO

**(O recurso foi o mesmo para os grupos G9, G12, G15, G18, G27, G30, G35, G39, G42, G43, G44, G50, G52, G53, G56, G58 e G59 )**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23111.055160/2018-87

EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR – ME, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 27.092.943/0001-48, situada na Av. São Sebastião, nº 5025, Bairro João XXIII, Parnaíba-Pi, através de seu procurador, instrumento procuratório em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, §4º da lei nº 8.666/93 c/c art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, bem como no item 12.2.3 do edital, interpor Recurso Administrativo, contra a decisão que declarou provisoriamente vencedoras as licitantes C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME e NORTE ALIMENTOS LTDA, com base nas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### I. DOS FATOS

Em data 12 de fevereiro de 2019, abriu-se a sessão pública do certame em epigrafe, divulgando as propostas recebidas e em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

No as empresas C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME e NORTE ALIMENTOS LTDA, foram declaradas provisoriamente vencedoras, conforme se observa no histórico de conversa do sistema, doc. em anexo.

Logo em seguida, a recorrente manifestou a intenção de recurso, razão pela qual vimos por meio desta, apresentar nossas razões, em forma de recurso administrativo, com intuito de justificar os questionamentos arguidos.

### II. DO DIREITO

#### DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O direito à ampla defesa e ao contraditório são princípios constitucionais garantidos no art. 5º, LV, da Carta da República. Judicial e administrativamente. Na modalidade licitatória denominada Pregão, se tem desrespeitado deveras tal princípio.

O nobre autor Marçal Justen Filho, p. 222-223, escreve:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente.”

Alguns pregoeiros afirmam que somente têm direito de motivar o recurso administrativo aqueles representantes que foram devidamente credenciados, impossibilitando àqueles que, por uma ou outra razão, foram descredenciados no início da sessão pública.

O art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, diz que, declarado o vencedor, o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

É de extrema importância verificar os limites dos atos a serem praticados pelos pregoeiros para a boa condução da licitação. Não se pode contemplar o pregoeiro com competências que são de outras autoridades.

A Lei nº 8.666/93 que é a regra geral de licitações, no tocante, também, aos recursos administrativos. Diz a lei:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, salvo melhor juízo, é a autoridade superior que tem competência exclusiva de fazer o juízo de admissibilidade. Do contrário, os licitantes estariam sempre reféns dos pregoeiros quando da intenção de interpor recursos administrativos contra decisões destes. Feriria, sem dúvida, princípios basilares que garantem a isenção, impessoalidade, moralidade no processo licitatório.

## DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merece conhecimento o recurso administrativo interposto, uma vez que houve neste caso declaração provisória de habilitação e a insurgência é tempestiva e assinada por bastante advogado e/ou representante legal habilitado, passando-se, portanto, à análise das suas razões.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, prima facie cumpre lembrar que como é sabido e inclusive é timidamente reconhecido

pela recorrente, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, verbi gratia, colaciona-se abaixo:

EMENTA: LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e- STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ). Data de publicação: 13/11/2018.

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. É cediço que o edital do certame licitatório vincula as partes e deve ser rigorosamente observado. 2. Hipótese em que, ao apresentar documento, sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666 /93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018).

Nesta senda, analisando os documentos da licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME em cotejo com o edital convocatório, entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo o que dispõe o item 9.6.1 desse instrumento, que disciplina:

9.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No caso em tela, a licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME trouxe à colação dos autos 06 (seis) atestados capacidade, onde 05 (cinco) foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público e uma por pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer demonstração de aptidão com características, prazos e quantidades compatíveis com o objeto do certame.

Por sua vez, o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 dispõem sobre quais documentos podem ser exigidos em processos licitatório, relativos à habilitação, onde estes obrigatoriamente são apresentados no envelope destinado aos documentos de habilitação.

O processo administrativo licitatório é regido por diversos princípios jurídicos, merecendo destaque, sobre tudo, porque são expressamente referidos no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A competição, portanto, tem como alicerce fundamental a isonomia dos participantes, a qual, por sua vez, desenvolve-se através de regras bem conhecidas, que presidirão o desenrolar do processo. Tem, à evidencia, como ponto motriz, o princípio da legalidade que, a partir de enunciados jurídicos constitutivos e

prescritivos, determina a maneira sobre a qual será instalado, desenvolvido e encerrado o processo administrativo licitatório.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Especificamente, temos o art. 30, I da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O Tribunal de Contas da União, já pacificou que os atestados de capacidade deverão demonstrar que os licitantes tenham capacidade técnica específica do objeto em disputa, comprovando que prestaram serviço em condição de similaridade, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico- operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 361/2017- Plenário

Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação técnico-operacional: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, atestado com mínimo de 50% dos postos; e (ii) atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos. Acórdão 2434/2013-Plenário

Considerando o entendimento as exigências da legislação aplicada, bem como o entendimento pacífico do TCU, tem-se que a licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME não comprovou sua aptidão, uma vez que os atestados apresentados não trazem a demonstração que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos com quantidades e prazos compatíveis, conforme o exigido no item 9.6.1.

DO ATESTADO APRESENTADO – FORNECIMENTO 25º BC

Conforme se verifica nos documentos de habilitação da licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI, temos um atestado de capacidade técnica, comprovando o fornecimento de hortifrutigranjeiros junto ao 25º Batalhão de Caçadores – 25 BC, por meio de compra através da IRP 05/2017.

No entanto, alguns pontos devem ser esclarecidos:

1. Abertura de empresa incompatível com a abertura e finalização do pregão;

Vejamos que a Ata de Registro de Preços informado no atestado de capacidade técnica apresentado corresponde ao ano de 2017, onde a data da situação cadastral da licitante, em seu cartão CNPJ é 10/02/2017.

Desta forma, apontamos indícios quanto à ausência de veracidade dos dados informados no documento supra, cabendo de plano, a promoção de diligências necessárias para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo do documento em tela, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Neste sentido, colecionamos trecho do Acórdão nº 3.418/2014 do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Trata-se de representação que apontou possível falha em habilitação técnica de licitante de pregão eletrônico objetivando à contratação de “serviço de manutenção da solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala Cofre Modular”. A representante alega a presença de inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame. Ao examinar o documento, o Relator afirmou que, à primeira vista, não havia qualquer irregularidade no atestado. Apesar disso, a interposição de recurso pela representante durante a fase recursal do pregão colocou à prova a verossimilhança de algumas informações presentes no documento, tendo em vista ter demonstrado que a vencedora havia sido inabilitada em licitações de objeto similar frente a incertezas quanto à veracidade dos dados informados. Desse modo, o Ministro Condutor ponderou que “o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado”. Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, “nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”. (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário)

Desta feita, de início requer-se que o Ilmo. Pregoeiro promova as diligências necessárias nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, em especial, a apresentação da Nota Fiscal que comprovasse a prestação do serviço que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica e seu respectivo contrato (TC-019.851/2014-6 – TCU).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

O uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. No entanto, esta conduta ainda tipifica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal — documento falso —, na modalidade “uso de documento particular”.

Assim, caso seja reconhecida a falsidade do documento em apreço, requer-se que seja reconsiderada a decisão que habilitou a licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI, bem como, que seja instaurado o devido processo administrativo para apurar a conduta da licitante (Art. 90 da Lei nº 8.666/93), bem como que seja oficiado o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.



Neste sentido, colecionamos o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EQUIPE DE AUDITORIA. CONCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE FRAUDE PERPETRADA POR LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM CONTEÚDO FALSO. AUDIÊNCIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA LICITANTE E DA EMPRESA QUE EMITIU O ATESTADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TENTATIVA DE FRAUDE. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE COMPROVADA A LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI ORGÂNICA. NÃO CABIMENTO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE AO LICITANTE. ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELOS MEMBROS DA CPL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 58 DA LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992, A EMPRESAS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SUA ALÇADA.

1. O art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, prevê que a sanção de declaração de inidoneidade do licitante fraudador deve se dar na ocorrência de fraude comprovada a licitação, de modo que o termo “comprovada” afasta a possibilidade de se aplicar tal penalidade apenas diante da “tentativa” no ilícito administrativo em questão.

2. A despeito de a tipicidade aberta ser o parâmetro adotado no direito administrativo penal, a tipificação das infrações administrativas e a aplicação das respectivas sanções devem se cingir aos limites legais definidores do tipo no ilícito administrativo.

3. Na linha da jurisprudência desta Casa, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, não tem sido aplicada àquele que não é gestor de recursos públicos.

Vejamos que a Administração pública pode rever seu ato, que habilitou a licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI, haja vista, após realizada as devidas diligências, sendo reconhecida a falsidade do atestado, conforme já mencionado noutras linhas.

#### DA EMPRESA DE FACHADA

Outro ponto que deve ser levado em consideração, é que a empresa C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI em seu cartão CNPJ, afirma que está estabelecida à Rua Epitácio Pessoa, nº 1079, Sala A, Lourival Parente, Teresina-PI. No entanto, conforme fotografias em anexo, percebe-se que no endereço indicado, trata-se de imóvel residencial, onde não nem mesmo indicação da empresa, ou até mesmo divisão de salas.

Inicialmente, podemos arguir que a vencedora trata-se de empresa de fachada, pois no endereço indicado no CNPJ, existem outras empresas diversas da vencedora, e nem mesmo “uma fachada” lá existe.

Neste sentido colecionamos o seguinte julgado do TCU, vejamos:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ENCAMINHADA AO TCU. RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E DO FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS DE FACHADA, IDENTIFICADAS EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. ESTRUTURA DAS EMPRESAS CONTRATADAS INCOMPATÍVEL COM O VOLUME DE RECURSOS EXECUTADOS. EMPRESAS INABILITADAS JUNTO À RECEITA FEDERAL POR SEREM INEXISTENTES DE FATO. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OBRAS REALIZADAS E OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

COMUNICAÇÕES. 1. Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil. 2. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não

alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. TCU - 00723920114 (TCU).Data de publicação: 11/08/2015.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESAS DE FACHADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. OPERAÇÃO "I-LICITAÇÃO" DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ROMPIMENTO DO NEXO ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E OBJETO CONVENIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (TCU 03089520138, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 08/04/2015).

No Brasil, lamentavelmente, não são raros os processos licitatórios anulados e os gestores públicos responsabilizados em virtude da participação de empresa-fantasma, de fachada e sem a necessária e indispensável capacidade técnica que muitas vezes sagram-se vencedoras e não realizam a obra ou o serviço, seja em razão de preços inexequíveis, da absoluta falta de competência técnica ou mesmo diante de evidente má fé na contratação.

Vejamos que resta imperioso a determinação de diligencia, afim que confirme que a licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI está devidamente instalada no endereço indicado, bem como, se possui condições mínimas de

fornecer os objetos licitantes com qualidade, uma vez que se trata alimentos, em virtude dos pontos acima expostos.

NORTE ALIMENTOS LTDA

Analisando os documentos da licitante NORTE ALIMENTOS LTDA em cotejo com o edital convocatório, percebe-se que a mesma está situada à Praça da Bandeira, nº 130, Campina, Belém – PA, não tendo qualquer filial neste município, no entanto, noutra banda entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo o que dispõe os itens 7.1 e 9.6.1 desse instrumento, que disciplina:

7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

9.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No caso em tela, a licitante NORTE ALIMENTOS LTDA trouxe à colação dos autos apenas 01 (hum) atestado capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer demonstração de aptidão com características, prazos e quantidades compatíveis com o objeto do certame.

Por sua vez, o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 dispõem sobre quais documentos podem ser exigidos em processos licitatório, relativos à habilitação, onde estes obrigatoriamente são apresentados no envelope destinado aos documentos de habilitação.

O processo administrativo licitatório é regido por diversos princípios jurídicos, merecendo destaque, sobre tudo, porque são expressamente referidos no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A competição, portanto, tem como alicerce fundamental a isonomia dos participantes, a qual, por sua vez, desenvolve-se através de regras bem conhecidas, que presidirão o desenrolar do processo. Tem, à evidencia, como ponto motriz, o princípio da legalidade que, a partir de enunciados jurídicos constitutivos e prescritivos, determina a maneira sobre a qual será instalado, desenvolvido e encerrado o processo administrativo licitatório.



Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Especificamente, temos o art. 30, I da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O Tribunal de Contas da União, já pacificou que os atestados de capacidade deverão demonstrar que os licitantes tenham capacidade técnica específica do objeto em disputa, comprovando que prestaram serviço em condição de similaridade, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 361/2017- Plenário

Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação técnico-operacional: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, atestado com mínimo de 50% dos postos; e (ii) atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos. Acórdão 2434/2013-Plenário

Considerando o entendimento as exigências da legislação aplicada, bem como o entendimento pacífico do TCU, tem-se que a licitante NORTE ALIMENTOS LTDA não comprovou sua aptidão, uma vez que os atestados apresentados não trazem a demonstração que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos com quantidades e prazos compatíveis, conforme o exigido no item 9.6.1.

Noutra monta, temos que o edital (TERMO DE REFERÊNCIA) prevê que os pedidos deverão ser entregues em até 72 horas (3 dias úteis), nos campos de Teresina-PI, Parnaíba-PI, Picos-PI, Bom Jesus – Pi, Floriano-PI, onde considerando a distância da sede da licitante e os locais de entrega na permitem, em tese, o fornecimento no tempo exigido, considerando que não é permitida a subcontratação.

### III. DOS PEDIDOS

Por todo até aqui exposto, requeremos de Vossa Senhoria, como forma da mais lidima justiça:

- i. Que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, à luz do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93;

- ii. Que dê provimento ao presente recurso a fim de reconsiderar decisão que habilitou/classificou declarando vencedora a licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI, considerando que a mesma não comprovou sua aptidão, uma vez que os atestados apresentados não trazem a demonstração que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos com quantidades e prazos compatíveis, conforme o exigido no item 9.6.1;
- iii. Que o Ilmo. Pregoeiro promova as diligências necessárias nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, em especial, a apresentação da Nota Fiscal e Contraído que comprovasse a prestação do serviço que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica emitidos pelo 25 BEC (TC- 019.851/2014-6 – TCU);
- iv. Que proceda com diligência, afim que confirme que a licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI está devidamente instalada no endereço indicado, bem como, se possui condições mínimas de fornecer os objetos licitantes com qualidade, uma vez que se trata alimentos, em virtude dos pontos acima expostos;
- v. Que dê provimento ao presente recurso a fim de reconsiderar decisão que habilitou/classificou declarando vencedora a licitante NORTE ALIMENTOS LTDA, considerando que a mesma não comprovou sua aptidão, uma vez que os atestados apresentados não trazem a demonstração que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos com quantidades e prazos compatíveis, conforme o exigido no item 9.6.1;
- vi. Caso V.Sª não dê provimento ao presente recurso que faça o encaminhamento do presente à autoridade superior, como HIERARQUICO para análise e julgamento.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Teresina-Pi, 19 de março de 2019.

## DA CONTRA RAZÃO

### DA EMPRESA: C.C. SANTANA

À  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO PIAUI  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23111.055160/2018-87

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços de MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS (Carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, ovos) e SECOS ENSACADOS: Grãos (arroz e feijões) e Farinha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 27.080.463/0001-67, sediada em Teresina, Estado do Piauí, através de seu representante legal, vem a r. presença desta Comissão, e ainda estribado na Lei 8666/93, vem apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR – ME, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n.º 27.092.943/0001-48, e aos fatos alegados, porém, data vênica, desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao pregão eletrônico em epígrafe.

### 1 - PRELIMINAR DE CONTRA RAZÕES

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que a habilitou do certame e declarou vencedora a nossa empresa, o que

determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a intenção de recurso foi extremamente genérica e sem qualquer fundamentação, expondo inverídicas falhas de alvará e licença sanitária, senão vejamos:

A empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.092.943/0001-48, manifesta intenção de recurso contra a habilitação da empresa CC Santana, inscrita no CNPJ sob o nº 27.080.463/0001-67 no que se refere a habilitação da mesma com relação aos itens 9.6.2 e 9.6.3 sendo que esta empresa não teve acesso aos documentos de habilitação da mesma, razão pela qual irá apresentar as razões de recurso no prazo estabelecido no edital. (GRIFO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE).

9.6.2. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

9.6.3. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL.

Como se percebe o item do edital 9.6.2 e 9.6.3 trata genericamente apenas de alvará de funcionamento e alvará expedido pela vigilância sanitária, estes foram os únicos tópicos relacionados na intenção de recurso, qualquer outra manifestação no recurso imposto pela empresa EDVAR não deve merecer análise uma vez que o próprio edital, em atendimento a legislação vigente, preceitua:

VALE FRISAR QUE O ITENS 9.6.2 e 9.6.3 ARGUMENTADOS PELA EMPRESA EDVAR, FORAM ANEXADOS AO SISTEMA COMPRASNET E TODOS DENTRO DE SUA VALIDADE.

## 12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

No mesmo sentido é expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

“Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX – A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;” (grifo nosso)

Destarte, impossível que a recorrente agindo em confronto à legislação possa ter o seu recurso analisado em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a C C SANTANA, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta. Entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

Frise-se ainda que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.

Verifica-se que a intenção recursal da empresa e as próprias razões apresentadas pela empresa EDVAR são manifestamente genéricas e não apontam de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.” (grifo nosso)

O recurso não merece prosperar tendo em vista que ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Veja, as razões da Recorrente são manifestamente genéricas na medida em que são inverídicas. Não há, portanto, que se conhecer do recurso interposto por nenhuma empresa Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, conforme determina o art. 4º da Lei 10520/2002.

No entanto, por amor ao debate, apresentamos nossas contrarrazões.

## 2- RESUMO DA PRETENSÃO

A) Que seja dado provimento ao recurso considerando que a nossa empresa não comprovou sua aptidão, uma vez que os atestados apresentados não trazem a demonstração que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos com quantidades e prazos compatíveis conforme o exigido no item 9.6.1; (ARGUMENTO NÃO LEVANTADO NA MOTIVAÇÃO)

B) Que a comissão proceda diligencia, afim que confirme que a licitante C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI está devidamente instalada no endereço indicado, bem como, se possui condições mínimas de fornecer os objetos licitantes com qualidade, uma vez que se trata alimentos, em virtude dos pontos acima expostos

C) Que o Pregoeiro promova as diligencias necessárias nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, em especial, a apresentação da Nota Fiscal e Contraído que comprovasse a prestação do serviço que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica emitidos pelo 25 BEC.

## 3 - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAR A EMPRESA CC SANTANA OLIVEIRA

### 3.1. DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA/PLANILHAS DO EDITAL POR PARTE DA C C SANTANA E DA CORRETA HABILITAÇÃO.

Importante ressaltar ainda que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo. As leis e princípios que regem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

#### A) EM RESPOSTA ÀS IRREGULARIDADES NOS ATESTADOS

Apesar de não estar expressado na intenção de recurso informamos que todos os atestados apresentados pela C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI - ME na licitação em epigrafe SÃO VERDADEIROS E FORMAIS COMO EXIGIDO NO EDITAL, falar de discordância com o objeto requisitado é extremamente protelatório e agonizante, visto que nossa empresa apresentou atestados de órgãos federais tais como IFPI, 2º BEC, 25

BC, demonstrando perfeitamente a condição e o compromisso em operacionalizar todo o objeto requisitado na licitação.

CONFORME AFIRMA O RECORRENTE EM SEU RECURSO - Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Mais uma vez a empresa EDVAR, utilizando-se de má fé ou demonstrando não conhecer o próprio ramo em que atua, uma vez que não reconhece os atestados da forma que são exigidos. A empresa C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI - ME é reconhecidamente competente e atua diuturnamente na construção de uma reputação digna, não temos intuito nenhum de inventar documentos ou querer burlar o processo de alguma forma como alega a empresa recorrente; atendemos perfeitamente as regras estipuladas no edital, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ainda que a Administração tenha interesse em analisar o mérito das infundadas alegações não há que se falar em inabilitação por falta ou falha de atestados de capacidade técnica apresentados:

"A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que 'NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.'

#### B) EM RESPOSTA A EMPRESA DE FACHADA.

A empresa EDVAR tenta apenas conturbar o processo na medida que traz à tona causas sem fundamento algum. Nossa empresa tem sede, tem estrutura operacional, tem logística de armazenamento e transporte suficientes e superiores para operacionalização do contrato em comento; uma vez que a própria documentação anexada ao processo garante capacidade jurídica, financeira e técnica a medida que diversos órgãos atestaram o fornecimento de objeto similar e compatível. Portanto não há que se falar em empresa de fachada ou alegação parecida.

Importante ressaltar que a conduta da recorrente quem deveria merecer atenção uma vez que a mesma em vários pregões, INCLUSIVE NESSE, ganha vários itens ou lotes e depois desiste desmotivadamente, como se fosse algo natural, deixando transparecer o intuito de conturbar o processo ou atrapalhar administração e/ou concorrentes.

Aduz a recorrente que foram tiradas fotos externas de nossa empresa. Destacamos que estamos passando por processo de reforma e ampliação exatamente para ter mais condições de cumprir com as obrigações de novos contratos e clientes, porém, mesmo com a reforma em andamento estamos atendendo toda a legislação e arcando perfeitamente com os contratos em vigência.

A empresa Recorrente, desesperadamente, utilizando-se de alegações inverídicas, descabidas e irresponsáveis tenta macular o processo que já deveria estar em fase de contratação.

VALE LEMBRAR QUE VARIAS VEZES A EMPRESA EDVAR ADUZ QUE O RECURSO DEVE SER ENCAMINHADO A AUTORIDADE COMPETENTE, AGINDO EM DESRESPEIRO AO PREGOREIRO DO CERTAME, COMO SE O O MESMO NÃO ESTIVESSE CONVICTO NA PRÁTICA DO SEU ATO.

Portanto, salvo melhor juízo, é a autoridade superior que tem competência exclusiva de fazer o juízo de admissibilidade. Do contrário, os licitantes estariam sempre reféns dos pregoeiros quando da intenção de

interpor recursos administrativos contra decisões destes. Feriria, sem dúvida, princípios basilares que garantem a isenção, impessoalidade, moralidade no processo licitatório. (GRIFO RECURSO EDVAR).

IMPORTANTE DESTACAR QUE SUGERIR DILIGENCIAS EM DETERMINADOS DOCUMENTOS QUE POSSIVELMENTE TRAGAM DUVIDAS NÃO É O MESMO QUE IMPUTAR DEFEITO FORMAL A DOCUMENTO APRESENTADO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO ARTIGO 43, §3º, DA LEI DE LICITAÇÕES FACULTA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

#### C) EM RESPOSTA A ALEGAÇÃO DO ATESTADO DO 25BC

Importante trazer à tona o pregão eletrônico 175/2018 da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA DE SÃO LUIS – SEMUS, UASG: 980921, no qual as empresas CC SANTANA e a Recorrente participaram de todos os atos; neste a empresa CC SANTANA foi vencedora de alguns itens e a Recorrente de outros, conforme ata facilmente encontrada no sitio COMPRASNET.

A empresa EDVAR, participante do referido pregão, utiliza-se dos mesmos argumentos outrora utilizados no pregão da SEMUS que já foram exaustivamente combatidos através de diligencias que culminaram na habilitação da empresa CC SANTANA em detrimento da empresa recorrente naquele pregão, conforme acertada decisão do pregoeiro ANDROS RENQUEL, responsável pelo pregão citado. Portanto carregamos a certeza de que este recurso não passa de um instrumento com intuito protelatório e difamatório, deixando claro o animus protelatório da empresa EDVAR.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado.

No decreto nº 3555/00, que regulamenta a modalidade pregão, está prevista grave sanção para aqueles que, de alguma forma, tumultuam a execução do certame, ou praticam outras condutas inidôneas com fim de fraudar licitação:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

A própria lei de licitações e contratos administrativos tipifica a conduta de perturbar a realização de qualquer ato licitatório, no art. 93, prevendo como sanção detenção de seis a dois anos e multa.

Assim, embora seja a licitante recorrente detentora do direito de petição, o utilizou de forma abusiva e difamatória, pretendendo tão somente tumultuar a licitação, vez que suas alegações são totalmente infundadas e desarrazoadas, possíveis de serem rechaçadas a partir de simples análise dos documentos

Pertinentes são as lições de André Guilherme Tavares de Freitas:

"Localiza-se na doutrina de Greco Filho o entendimento de que este tipo penal, em relação às condutas de impedir e perturbar, contém implicitamente um elemento normativo, qual seja, "sem justa causa" ou "indevidamente", de forma que a própria tipicidade penal estaria afastada quando o impedimento ou perturbação fossem causados através de remédios jurídicos.

Conclusão diversa extraímos de tal hipótese. Entendemos que o agente, ao causar um impedimento ou perturbação de algum ato do procedimento de licitação, através de meios legais para tanto, estará fazendo-o em exercício regular de direito (direito de ação), pelo que temos aí não um elemento normativo implícito do tipo e sim uma exclusão de ilicitude.



Contudo, essa excludente refere-se ao exercício regular de direito, motivo pelo qual, havendo abuso de direito configurador do excesso na excludente, a reprovabilidade penal não será afastada (art. 23, parágrafo único, do CP), razão pela qual, nos casos de litigância de má-fé, de pretensões manifestamente improcedentes ou equivocadas e em qualquer outra hipótese na qual o agente abuse dos meios legais de impugnação que lhe são oferecidos, entendemos que o crime está configurado, caso o agente, de forma abusiva, impeça ou perturbe ato de procedimento licitatório" (GRIFO NOSSO)

#### 4 – DO PEDIDO

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal.

Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de ALEGAÇÕES, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI - ME vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Requer, que seja declarado, citado recurso, protelatório, conforme lei 8666/06.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

De Teresina-PI em 21 DE MARÇO DE 2019

CC SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI - ME

#### **DA EMPRESA NORTE ALIMENTOS**

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.055160/2018-87

Pela presente a empresa NORTE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.721.795/0001-80, Inscrição Estadual Nº 15.284.371-0, estabelecida na Praça da Bandeira, 130, Térreo, Bairro Campina, Belém-PA, CEP 66.015-050, neste ato representada pelo seu representante SERGIO HENRIQUE LINHARES MENEZES, brasileiro, solteiro, empresário, portador de CPF: 632.371.643-72 e RG 0000917742982 SESP/MA residente e domiciliado na Rua Bela Vista, 8, Olho D'Água, São Luís, Maranhão, vêm pelo presente instrumento apresentar CONTRA RAZÕES em desfavor de EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR.

#### DOS FATOS:

A empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR apresentou recurso meramente protelatório alegando que a empresa NORTE ALIMENTOS LTDA não teria capacidade técnica para arcar com o que se comprometeu, alegou também de que a mesma não teria condições para cumprir os prazos, visto que esta é de outro estado.

#### DA VERDADE DOS FATOS:

Como já mencionado a empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR estar atuando de forma desleal e protelatória visto que todas as alegações feitas sofrem por vícios de quem notoriamente desconhece o direito e principalmente os regramentos administrativos.  
No transcorrer deste recurso traremos a verdade, pois a empresa NORTE ALIMENTOS LTDA é atuante no mercado e se compromete com todas as suas obrigações.

#### DO ENDEREÇO:

A empresa NORTE ALIMENTOS LTDA de fato encontra-se situada no endereço aduzido pelo EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, mas em momento algum a administração pública poderá restringir a liberdade do licitante, por quanto a própria lei de Licitações (8.666/93) estabelece em seu artigo 3, §1º, I que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo (...)” (grifo nosso)

Por tanto presumir que a empresa NORTE ALIMENTOS LTDA não terá capacidade para cumprir com o contrato, é ir de contrário com a lei e com a moralidade. Se para o próprio requisito de admissibilidade da proposta é necessário a EXPRESSA declaração pelo licitante do item 6.8 do edital, de que na proposta o licitante considerou todos os custos operacionais, como assim vemos a letra do edital:

“6.8. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens”

Esta empresa estar ciente de todos os custos diretos e indiretos que decorrerão no devido cumprimento deste contrato, outro fato a se observar é de que a NORTE ALIMENTOS LTDA, também tem ciência dos prazos e que também declarou isto na sua proposta, por tanto a mesma já se comprometeu e inclusive tem ciência das devidas punições no descumprimento de tal regramento.

No sentido de reforçar trazemos a análise realizada pelo Plenário do TCU que decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Importante ainda destacar que seria ilegal o afastamento de algum licitante pelo local de onde está sediada a sua empresa tendo em vista que a própria lei de licitações preceitua em seu artigo 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES de tempo ou de época ou ainda EM LOCAIS ESPECÍFICOS, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”

#### DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A empresa NORTE ALIMENTOS LTDA, cumpre plenamente com os termos estabelecidos no edital, visto que apresentou atestados em quantidade, prazos e objetos similares. Comprovamos isto através de contrato firmado entre as partes e que no período de execução do mesmo, fora emitido notas fiscais.

Conforme o artigo 30, §5º da lei de Licitações é vedado quaisquer exigências não previstas em lei, ou seja, conforme o supramencionado artigo a empresa NORTE ALIMENTOS LTDA cumpriu com os quesitos editalícios, bem como os ditames legais.

Por tanto estar obvio que o atestado fornecido por esta empresa cumpre com as quantidades, prazos e quaisquer outros termos legais para dar segurança a execução deste contrato e caso esta comissão sinta necessidade estamos a disposição para quaisquer diligências.

PEDIDO:

Diante do exposto requeremos que todos as alegações da empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR sejam julgadas improcedentes.

### DA DECISÃO

A impetrante EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME alega sobre a habilitação da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME e da empresa NORTE ALIMENTOS LTDA.

Vamos aos pontos recursais: A recorrente alega que os atestados da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME não satisfazem a cláusula 9.6.1.

**9.6.1.** Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A cláusula não exigiu padrão para ser observado, mas para ponderar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, e portanto, não cabe nenhum rigor para que fosse exigido da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME o parâmetro mínimo quanto compatibilidade com as características, quantidades e prazos compatíveis.

Ademais, no caso dos atestados emitidos por entes públicos ficou fácil para a Administração apurar sobre a execução de atividades pertinentes ao objeto da licitação, pois no Portal da Transparência estão públicos as contratações dos referidos órgãos que atestaram a aptidão da referida empresa.

Atente-se que a Administração poderá ela própria promover diligências para o alcance do julgamento, e na impossibilidade de obter as informações fazer as diligências em consonância a Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A metodologia para a diligência embasa-se no entendimento extraído da IN 05/2017, para fins do pregoeiro resguardar o ato vinculando-se a princípios legais.

#### **GRIFO DO ANEXO VII-A DA IN 05/2017-SEGES/MPDG.**

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação

de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Acrescenta-se ainda que parece desrazoável exigir comprovação superior a 50% de quantitativo, conforme Jurisprudência do TCU:

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias. “A exigência deste tipo de atestado é limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, que devem ser estabelecidos no edital. Também se admite a exigência de quantitativos mínimos de execução, em obras ou serviços com características semelhantes, desde que estes não ultrapassem 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado (Jurisprudências TCU).”

Defronte do princípio insculpido ao Decreto nº 5.450/05, que corrobora com a Lei nº 8.666/1993, que indica a interpretação de todo e qualquer ato/documento de forma a ampliar a não excluir licitantes que tenham condições de atender o futuro contrato:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Pelo que foi demonstrado, a qualificação técnica atendeu integralmente ao exigido. Não se pode deixar imperar o excesso de formalismo aos atos desta Administração, pois, claramente, se assim for, tendem a afastar licitantes aptos a prestar o melhor serviço ao ente público com a melhor proposta, conforme bem pondera o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerado. ... É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Este rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia).”

Ademais, a Administração cautelarmente promoveu as consultas necessárias para o julgamento da habilitação da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME.

Quanto a desconstrução do Atestado de Capacidade Técnica sugerida pela recorrente EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME não desabonou a aptidão da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME, pois não foram identificadas evidências suficientes que inabilitem e ainda haviam outros atestados que comprovam aptidão. Ademais, esclarece-se que qualquer cidadão, a qualquer tempo, poderá solicitar a investigação de fatos com a Administração Pública pelos órgãos de controle, inclusive, os sugeridos pela recorrente, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, não ficando somente imputada a esta Administração o dever de fazê-lo.

A recorrente EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME ainda traz alegação sobre a fachada da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME que sequer intencionou recorrer, embora possa ter sido a pretensão da recorrente quando intencionou o motivo (“habilitação da mesma com relação aos itens 9.6.2”, que de acordo com o Edital trata-se do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO), mas que a Comissão desta Licitação se pronunciará para fins de demonstrar a atuação diligente e para fins de responder prontamente a possível pretensão da recorrente.

A Comissão de Licitação fez vistoria junto do endereço da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME e conseguiu comprovar que o endereço funciona a parte administrativa da empresa (contabilidade, contratos e operações de licitações) demonstrando-se a empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME claramente idônea quanto ao funcionamento no endereço cadastrado. Na ocasião, ainda, a vistoria junto a empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME foi estendida ao local onde ocorre a comercialização no sentido de estoque/distribuição de mercadorias, e esta Comissão de Licitação não identificou nada que implicasse quanto ao funcionamento da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME que pudesse ser objeto de julgamento com base nos termos desta licitação PE 02/2019.

Aproveitando a oportunidade, esclarece-se que a Comissão quando provocada pela recorrente EDVAR respondeu prontamente por e-mail sobre a documentação da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME, informando-lhe na ocasião o meio mais seguro de checar a habilitação da C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME. Tal comunicação foi atuada no processo de licitação para fins de vistas para qualquer interessado.

Sobre a alegação contra a habilitação da empresa NORTE ALIMENTOS LTDA tem-se o seguinte:

Quanto a alegação da cláusula 9.6.1, pelo mesmo motivo que também ensejou a habilitação da empresa C.C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI – ME, esclarece-se que a cláusula não exigiu padrão para ser observado, mas foi estabelecida de forma que a Administração pode interpretar pela razoabilidade e proporcionalidade. Por isso, diante do teor da cláusula 9.6.1 não se exigiu nenhum rigor de forma do parâmetro mínimo quanto compatibilidade com as características, quantidades e prazos compatíveis.

A Administração, embora saiba que o procedimento formal da licitação se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal” deverá interpretar que o Edital está normatizando “exigências instrumentais”, e adotando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderá conseguir moderar o formalismo com vista a fazer julgamento objetivo, porém, sem apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, pois poder-se-á, em caso de adoção de texto literal para o julgamento, excluir licitantes que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

**GRIFO DO DECRETO Nº 5.450/2005**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

A decisão da Comissão da Licitação em não afastar propostas com base no rigor da formalidade está em perfeita sintonia ao grifo do Decreto Nº 5.450/2005 acima (Art. 5º, paragrafo único), pois neste caso há uma harmônica vinculação do julgamento da licitação em prestigiar, principalmente, o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação e ampla disputa.



Acrescenta-se ainda que a razoabilidade e proporcionalidade quando a evitar o rigor de formalidade, ou melhor, formalismo exacerbado, comunga também com o princípio da Administração de não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, da Lei 8.666/1993.

#### GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)  
(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Para fomentar essa matéria, o Edital ainda assegura tal conduta:

#### GRIFO DO EDITAL

**23.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

A empresa recorrente EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, embora não tenha intencionado de forma alguma a alegação que discorreu no seu recurso sobre a subcontratação (cláusula 7.1 do termo de Referência), a Comissão de Licitação se propõe a pronunciar esclarecendo que esta Comissão reconhece que não poderá impedir de participar licitante por região geográfica e assim como não poderá impedi-lo de participar, este também não poderá ser motivo de desclassificação de proposta.

A Administração não poderá adentrar no mérito empresarial/ comercial das licitantes, mas apenas fiscalizar de forma que o contratado cumpra as exigências do Termo de Referência sob pena de sanção administrativa.

#### GRIFO DO EDITAL

##### **10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**10.1.** Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

**10.1.1.** inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

**10.1.2.** ensejar o retardamento da execução do objeto;

**10.1.3.** fraudar na execução do contrato;

**10.1.4.** comportar-se de modo inidôneo;

**10.1.5.** cometer fraude fiscal;

**10.1.6.** não mantiver a proposta.

Sobre esse mérito comercial, inclusive, a legalidade admite a figura do preposto, e este sujeito poderá agir em nome da empresa a qual está atrelada para os fins e poderes que lhe for concedido.

#### GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993



Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

A empresa EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME apontou em sua intenção que recorrerá contra a habilitação da empresa NORTE quanto a habilitação da cláusula 9.6.3. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, mas não o fez em momento oportuno, portanto, decaiu desse direito, quanto a essa alegação.

Defronte de toda a fundamentação da decisão, o recurso para os grupos **G9, G12, G15, G18, G27, G30, G35, G39, G42, G43, G44, G50, G52, G53, G56, G58 e G59** não merecem prosperar por estarem improcedentes, pois ficou demonstrado que a habilitação das propostas das empresas CC SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI e NORTE ALIMENTOS LTDA se pautaram no instrumento convocatório e nos princípios da licitação e os correlatos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão de Licitação está regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo(a):

a) INDEFERIMENTO do pleito da postulante EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, CNPJ Nº 27.092.943/0001-48, quanto as alegações no recurso dos grupos **G9, G12, G15, G18, G27, G30, G35, G39, G42, G43, G44, G50, G52, G53, G56, G58 e G59**;

b) Manutenção do resultado da licitação para os grupos **G9, G12, G15, G18, G27, G30, G35, G39, G42, G43, G44, G50, G52, G53, G56, G58 e G59**.

Teresina-PI, 29 de março de 2019.

Layzianna Maria Santos Lima  
Coordenadora de Compras e Licitações da UFPI

Raimunda Virgínia Silva  
Pregoeira da UFPI